



PREFEITURA DE MARACANAÚ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
RECEBIDO
15 JUN 2010 11:05
Nº Protocolo 889 2010
Rubrica Protocolista

LEI Nº 1.580, DE 07 DE JUNHO DE 2010.

Altera a Lei nº 1.347, de 14 de novembro de 2008, que dispõe sobre a definição de precatórios de pequeno valor no âmbito da Administração Pública Municipal, atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, na forma que indica e adota outras providências.

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos do Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 1.347, de 14 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica estabelecido e considerado como débito ou obrigação de pequeno valor, para os fins de que tratam os artigos 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e arts. 87 e 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado, seja igual ou inferior ao maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 1º - O limite estabelecido neste artigo refere-se ao crédito global da sentença condenatória transitada em julgado, independente do número de credores.

§ 2º - O valor disposto no art. 1º atende à capacidade financeira e à disponibilidade orçamentária do Município, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º. Recebida a requisição judicial, o pagamento far-se-á na ordem de apresentação, mediante depósito à disposição do respectivo Juízo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Para efeitos de recebimento e da contagem do prazo de que trata este artigo, será considerada a data do protocolo do ofício do Juízo Requisitante na sede da Procuradoria Geral do Município - PGM, a quem compete o pagamento de sentenças judiciais com trânsito em julgado no Município.

Art. 3º. O crédito de valor superior ao estabelecido no artigo 1º, desta Lei, será satisfeito mediante precatório comum.

§ 1º - Ao credor é facultada a renúncia ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no caput do artigo 1º, para que possa optar pagamento na forma desta Lei, sempre considerado o valor global da sentença condenatória transitada em julgado.

AFIXADO

EM: 07/06/10

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 2º - A renúncia de que trata o parágrafo anterior poderá ser expressa em qualquer fase do processo judicial.

§ 3º - Caso a renúncia seja expressa após a expedição do precatório, o pagamento será efetuado após a transformação judicial do precatório comum em requisição de pequeno valor.

Art. 4º. Por ocasião do efetivo pagamento, quando devidas na forma da lei, serão descontadas pelo Município as parcelas relativas aos impostos federais, estaduais e municipais, no que couber, e as contribuições previdenciárias, se houver.

Art. 5º. Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Município.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário." (N.R.)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 07 DE JUNHO DE 2010.

Roberto Pessoa
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO

CR 06/10

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498

**ORIUNDA DA MENSAGEM N°
065/2010 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO.**